

**Furto qualificado - Crime tentado - Veículo -  
Ligação direta - Furto de uso - Não caracterização  
- Ausência de devolução espontânea do bem  
- Danificação no veículo - Apreensão do veículo  
pela polícia militar - Embriaguez voluntária -  
Excludente de culpabilidade - Não ocorrência -  
Concurso de pessoas - Configuração**

Ementa: Apelação criminal. Art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP. Absolvição. Furto de uso. Inadmissibilidade. Decote da qualificadora do concurso de agentes. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- Para configuração do furto de uso, é indispensável o uso momentâneo do bem e sua devolução à vítima no estado original, sem danificações. *In casu*, deve ser afastado seu reconhecimento, ausentes os requisitos.

- Sendo a ação delitiva permeada em coautoria, em razão da nítida divisão de tarefas entre os acusados, impõe-se a manutenção da qualificadora prevista no inciso IV, § 4º, do art. 155 do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.11.005478-3/001 -  
Comarca de Uberaba - Apelante: Rodnei Araújo Rodrigues  
da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas  
Gerais - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2012. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (Relator) - Trata-se de apelação criminal interposta por Rodnei Araújo

Rodrigues da Silva, na qual se insurge contra a sentença de f. 227/233, a lhe impor a reprimenda de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, com ulterior substituição por uma pena restritiva de direitos, e pagamento de 3 (três) dias-multa, em valor mínimo unitário, pela prática do delito compendiado no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP.

A teor da tese exposta em recurso, não concorrem na espécie dos autos os elementos subjetivos e objetivos para configuração do delito narrado em denúncia, impondo-se o reconhecimento do furto de uso, pois o recorrente apenas adentrara no veículo em razão de estar alcoolizado, não estando imbuído de *animus furandi*.

Pugna pela edição de decreto absolutório e, alternativamente, pelo decote da qualificadora do concurso de agentes (f. 244/247).

Contrarrazões às f. 250/256 propugnando o MP pela manutenção da decisão impugnada.

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 262/265, manifestou-se pelo improvimento do apelo.

É o sucinto relatório. Passa-se à decisão.

Diversamente do alegado pela ciosa defesa, a autoria e materialidade delitiva exsurtem incontrovertidas dos autos, extraindo-se dos depoimentos das testemunhas subsídios probatórios a evidenciarem a perpetração da infração imputada ao recorrente, pois os meliantes foram surpreendidos por policiais tentando subtrair o veículo:

[...] são verdadeiros os fatos narrados na denúncia que foi lida, os quais se deram ao tempo, modo e local mencionados; que havia três agentes quando a Polícia os abordou; que um dentro do carro e dois empurravam o carro pelo lado de fora; que um dos agentes tentou fugir, mas foi alcançado pela Polícia; que os agentes não assumiram a princípio que praticavam a subtração ilegal, apenas disseram que o carro estava com defeito; que somente depois de fazerem levantamento do dono do carro na Delegacia é que tiveram contato com a vítima e se esclareceu a situação delituosa; [...] que os agentes já estavam dois ou três quarteirões distantes da residência da vítima [...] (Luís Henrique Carrijo Montes, f. 111).

[...] são verdadeiros os fatos narrados na denúncia que foi lida, os quais se deram ao tempo, modo e local mencionados [...] (Jorge Roldão de Oliveira, f. 112).

Convergentes a tais pronunciamentos, têm-se as declarações da vítima Francisco da Cunha Pinheiro Neto, a qual confirmara ter encontrado o automóvel em local diverso daquele em que havia estacionado:

[...] são verdadeiros os fatos da denúncia; [...] não viu os réus levando o veículo; que todavia o carro já estava deslocado de onde havia sido parado quando foi recuperado; que foram os policiais que deram a notícia do furto pela ação suspeita dos agentes [...] (f. 216)

Por outro lado, a alegação do apelante de ter praticado o fato em razão de estar alcoolizado não autoriza a edição de decreto absolutório, porquanto a embriaguez voluntária ou culposa, como a do caso dos autos, não

exclui a imputabilidade penal, não isentando, portanto, o agente de pena, devendo este ser responsabilizado pelos atos praticados, nos termos do art. 28, II, do CP.

Traz-se à colação, ao ensejo:

Apelação criminal. Roubo qualificado. Preliminar. Ausência de apreciação de tese defensiva. Inocorrência. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão judicial. Palavra da vítima. Desclassificação para furto ou constrangimento ilegal. Impossibilidade. Princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. Descabimento. Embriaguez voluntária. Artigo 28, §§ 1º e 2º, do Codex. Aplicação inviável. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Análise deficiente. Pena-base. Redução imposta. Regime prisional. Manutenção do semiaberto. - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de apreciação de tese defensiva quando o juízo *a quo* adota posicionamento incompatível com a pretensão deduzida, que fica implicitamente rechaçada. - Restando comprovado que o agente, visando à subtração patrimonial, empregou grave ameaça contra a vítima, resulta inviável a desclassificação do roubo para furto ou mesmo para o delito de constrangimento ilegal. - Inviável a aplicação do princípio da insignificância ao delito de roubo, uma vez que a violência e a grave ameaça contidas no tipo penal não podem ser consideradas de menor importância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Não havendo notícia de qualquer fato posterior que tenha tornado irrelevante o delito, torna-se descabida a excepcional incidência do princípio da irrelevância penal do fato. - Somente a embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior enseja a aplicação do disposto no artigo 28, §§ 1º e 2º, do Código Penal. - A análise deficiente das circunstâncias judiciais enseja a correção pela instância revisora e consequente redução da pena-base imposta ao réu. - Ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, se a pena carcerária suplanta o patamar de quatro anos, resulta inviável a fixação do regime aberto. Inteligência do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0471.09.109187-9/002, Rel. Renato Martins Jacob, DJ de 06.09.2011.)

Da mesma forma, não deve ser acolhido o pleito defensivo de reconhecimento do furto de uso, pois para sua configuração é indispensável o uso momentâneo do bem e a sua restituição *in loco et integro*, circunstância não verificada na espécie, tendo-se constatado, inclusive, danos na rede elétrica do automóvel em razão da tentativa de "ligação direta" (f. 165). Anote-se em relação ao tema:

Penal - Furto de uso - Inadmissibilidade - Não ocorrência de devolução do bem, que nem sequer foi retirado da vítima, uma vez que tentado - Danificações no veículo - Princípio da insignificância - Falta de previsão legal - Inadmissibilidade - Furto qualificado - Concurso de pessoas - Reconhecimento do privilégio - Impossibilidade - Tentativa - Redução grau máximo - Possibilidade - Menor aproximação do resultado - Reduzir pena-base - De ofício - Circunstâncias judiciais favoráveis - Prescrição retroativa - Entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença - Reconhecimento de ofício - Extinção da punibilidade - Provimento parcial. - Não configura furto de uso a ausência de devolução da *res*, que nem sequer foi retirada da esfera da vítima, visto se tratar de furto tentado, ainda mais em se considerando os danos realizados pelo agente no bem. Não cabe ao Poder Judiciário

a aplicação do princípio da insignificância, porquanto constitui função do Poder Legislativo selecionar os critérios da tutela penal dos bens jurídicos. Tratando-se de furto qualificado por concurso de pessoas, impossível a aplicação do privilégio determinado pelo artigo 155, § 2º, do Código Penal. Impõe-se a redução pela tentativa no seu grau máximo em razão da menor aproximação do resultado. Se a pena é fixada de forma desproporcional às circunstâncias judiciais, necessária é sua redução. Decorrido o lapso prescricional entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, declara-se de ofício extinta a punibilidade da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0433.03.070282-6/001, Rel. Des. Pedro Vergara, DJ de 24.11.2006.)

Apelação - Furto - Confissão - Furto de uso - Impossibilidade - Desistência voluntária - Não ocorrência - Desclassificação do delito para a forma tentada - Inadmissibilidade - Circunstâncias judiciais favoráveis - Redução da reprimenda - Recurso provido em parte. I - Para que se reconheça o furto de uso, é indispensável que reste demonstrada a predisposição do agente de restituir a *res furtiva* ao proprietário em perfeito estado de conservação, não sendo suficientes meras alegações do agente. II - Evidenciada a consumação do crime de furto e não restando demonstrada qualquer intenção do agente em interromper a prática criminosa, não há que se falar em desistência voluntária ou em desclassificação do delito para a forma tentada. III - Sendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, a reestruturação e redução da reprimenda é medida que se impõe. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0151.09.030254-9/001, Rel. Des. Júlio César Lorens, DJ de 07.10.2010.)

Não há que se falar, ainda, em decote da majorante do concurso de agentes, pois a ação delitiva fora permeada em coautoria, em razão da nítida divisão de tarefas entre os acusados. O corréu Cleverson estava do lado de dentro do veículo enquanto o recorrente e o outro comparsa estavam do lado de fora, empurrando-o para saírem do local, momento em que foram surpreendidos pelos milicianos. Atente-se ao magistério de Cezar Roberto Bitencourt:

A resolução comum de executar o fato é o vínculo que converte as diferentes partes em um todo único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo. Basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime. [...] Na coautoria não há relação de acessoriedade, mas a imediata imputação recíproca, visto que cada um desempenha uma função fundamental na consecução do objetivo comum. (*Tratado de direito penal*. Parte Geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2008.)

Por derradeiro, nenhuma modificação há de ser feita em relação à dosimetria empreendida. As penas-base foram fixadas no mínimo legal e reduzidas, em terceira fase, na fração máxima, sendo a sanção corporal substituída por uma pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP.

Isso posto, nego provimento ao recurso para manter incólume a r. sentença hostilizada.

Custas, ex lege.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES (Revisor) -  
De acordo com o Relator.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com  
o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.